

**Processo:** 1066692  
**Natureza:** PEDIDO DE REEXAME  
**Recorrente:** Giulliano Ribeiro Pinto  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Ingaí  
**Processo referente:** 958658, Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Procuradores:** Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Thiago de Souza Cid, OAB/MG 52.098E  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ELIMINAÇÃO DO EXCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Dado provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto devido à redução dos gastos com pessoal do Executivo, mas ainda assim permanecido acima do limite legal imposto pela LRF. Reduzido o limite de gastos com pessoal pelo Município, este para abaixo do limite imposto pela lei.
2. Aplicado o entendimento consubstanciado na Consulta 838498, ao desconsiderar nos gastos com pessoal as despesas decorrentes de transferências intergovernamentais do PSF e de programas sociais.
3. Impossibilitada a verificação da recondução dos gastos com pessoal nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no entanto, verificada a continuidade nos exercícios seguintes de gastos acima do permitido, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar, do presente pedido de reexame tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008;
- II) dar provimento parcial, no mérito, ao pedido de reexame, tendo em vista a redução dos gastos com Pessoal pelo Executivo de 57,37% para 56,59%, acima do disposto no art. 20, III, *b* da LRF, e consequentemente pelo Município, de 60,04% para 59,26%, este dentro do limite permitido pelo art. 19, III da mesma lei;

- III) manter o parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito de Ingaí no exercício de 2014, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n.102/2008 c/c art. 240, III do Regimento Interno, devido à extrapolação dos limites legais com as despesas com o Pessoal do Executivo e a não recondução dos gastos nos quadrimestres seguintes, em desacordo com os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000;
- IV) determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
- V) determinar, uma vez observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e, manifestando-se o Ministério Público do Tribunal de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

O presente recurso foi interposto por Giuliano Ribeiro Pinto, prefeito de Ingaí no exercício de 2014, em face do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara, em 04/12/2018, nos autos de n. 958658 que rejeitou as contas do gestor em razão da extrapolação dos limites de gastos com Pessoal pelo Município e pelo Executivo, em afronta aos artigos 19, III e 20, III, alínea “b” da LC 101/00, tendo sido gastos 60,04% e 57,37% da receita base de cálculo, sendo os limites máximos de 60% e 54% exigidos pela legislação supracitada, respectivamente.

No recurso interposto, peça 6, o recorrente informou que houve falhas na contabilização dos gastos com pessoal e que por este motivo alterou dados do SICOM/2014 de modo a regularizar a situação.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta entendeu que as justificativas trazidas pelo recorrente não foram capazes de afastar a irregularidade referente aos gastos com pessoal, devendo o parecer prévio atacado ser mantido – peça 4.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 – peça 5.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Admissibilidade**

Conheço do presente recurso tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

FICA ADMITIDO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**MÉRITO**

**2.2. Gastos com pessoal acima do permitido – art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 101/00**

As contas do município de Ingaí referentes ao exercício de 2014 foram rejeitadas devido à apuração de gastos com pessoal superior ao máximo permitido pela legislação. Foram gastos 57,37% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior pelo Executivo, enquanto o permitido é de até 54% e com isto o percentual total gasto pelo Município ficou em 60,04%, enquanto o limite imposto é de até 60%.

Saliento que na emissão do parecer prévio motivador deste Pedido de Reexame - autos de n. 958658, foram observadas as disposições contidas nos artigos 23 e 66 da LRF, em que o

gestor, ao extrapolar o limite de gastos com pessoal, pode reconduzi-los nos quadrimestres seguintes, observadas algumas peculiaridades. Conforme o parecer exarado, não houve esta recondução, motivo pelo qual as contas foram rejeitadas.

Neste Pedido de Reexame – peça 6, o recorrente argumenta que os índices foram extrapolados devido a falhas formais na contabilização de gastos nas fontes 148 (Transferências do SUS para Atenção Básica), 150 (Transferências do SUS para Vigilância em Saúde) e 129 (Transferências para o Fundo Nacional de Assistência Social), em que foram incluídas verbas indenizatórias (indenização por demissão), as quais deveriam ser expurgadas. Para justificar, transcreveu trecho do Informativo de Jurisprudência n. 68, consubstanciado na Consulta 838600, na qual consta que não integrarão o índice com pessoal as despesas pagas com recursos provenientes de transferências intragovernamentais, devendo as mesmas serem classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

Apresentou novo quadro de gastos com pessoal do Executivo, no valor de R\$5.260.862,84, ou seja, R\$263.684,82 a menor que o valor por ele apontado como inicialmente apurado, qual seja, R\$5.524.547,66. Assim, alegou que houve uma redução de 2,8% no índice, passando este a 54,85% da Receita Corrente Líquida.

Esclareceu que estas despesas foram empenhadas incorretamente nos elementos 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00 e que foram corrigidas inclusive nos exercícios seguintes, os quais também apresentaram este mesmo erro.

Solicitou que suas justificativas fossem acolhidas e aplicadas as ressalvas previstas na LRF, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário público.

Este Tribunal, em diversas consultas a ele direcionadas acerca da possibilidade de exclusão das despesas com pessoal do PSF do limite previsto no art. 19 da LRF, como as de número 656574, 700774 e 838571, firmou entendimento no sentido de que *“se o pagamento dos servidores do PSF – sejam eles ocupantes de cargos ou empregos – for realizado com recursos próprios, o gasto deverá ser lançado como despesa de pessoal. Por outro lado, se parte ou a totalidade dessa despesa for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, tal gasto deverá ser contabilizado como Outros Serviços de Terceiros – pessoa física”*. (Consulta 838600/2012).

Mais recentemente, em resposta à Consulta 838498, deliberada na Sessão Plenária de 12/06/2019, e amplamente debatida pelo colegiado, houve entendimento diverso das consultas anteriores. Nesta assentada, decidiu-se que as despesas com profissionais de saúde do PSF e de programas sociais, ainda que custeadas com recursos de outros entes da federação, deveriam ser contabilizadas como “Despesas de Pessoal” para fins dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. No entanto, tendo em vista o caráter normativo das consultas, os princípios da segurança jurídica e do planejamento, bem como o risco de comprometer a contratação de profissionais para atuar nestas áreas, foi proposta uma modulação temporal para a aplicação desta regra, de modo a não aumentar, de imediato, as despesas que vinham sendo desconsideradas até então nos gastos com pessoal.

Assim, estabeleceu-se o exercício financeiro de 2021, para que o novo entendimento, qual seja, pela inclusão dos gastos com profissionais do PSF e de programas sociais nos gastos com pessoal, independente da origem dos recursos, fosse adotado pelos municípios.

A seguir, transcrevo trechos da Consulta 838498, sobre a qual pautarei meu voto:

(...)

c) Da forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF  
No que tange à contabilização dos recursos pagos aos profissionais de saúde que integram as equipes do PSF, cabe destacar que esta Corte vinha se posicionando no seguinte sentido:

1. Sendo os programas de saúde custeados por verbas de entes distintos, as despesas com remuneração de servidores realizadas com recursos do próprio Município deverão ser contabilizadas como “despesas de pessoal”. Já a parte da despesa custeada com recursos repassados pela União ou pelo Estado deverá ser contabilizada como “Outros Serviços de

Terceiros – pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal. Consulta n. 838600 (30/05/2012); e

2. O Município, nas transferências intergovernamentais para a implementação dos programas sociais, deve lançar como despesas de pessoal apenas a parte que efetivamente lhe couber como remuneração dos agentes, sendo que a parcela restante, advinda da transferência intergovernamental para o custeio do Programa, deve ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” a título de transferência recebida, não integrando o rol de despesas com pessoal. Consultas n. 838571 (01/12/2010), n. 832420 (26/05/2010), n. 700774 (22/03/2006) e n. 656574 (28/08/2002).

A respeito do posicionamento sintetizado nos itens acima – que retira dos gastos municipais com pessoal as despesas pagas com recursos advindos de transferências intergovernamentais – importa notar que, no bojo da Consulta n. 898330, foi apresentado pelo Conselheiro Relator Cláudio Terrão, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/11/2013, o entendimento de que os recursos destinados ao pagamento de médicos contratados, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados como gastos com pessoal para fins dos limites legais, independentemente de haver cargos similares na estrutura administrativa e de os recursos serem provenientes de transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios dos Municípios,

(...)

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 8/4/2015, acompanhei o referido posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator e propus que esse parecer deveria revogar as Consultas n. 838571, n. 832420, n. 700774 e n. 838645, por considerar que, se o Município recebeu recurso estadual ou federal para executar o PSF e o alocou no pagamento dos profissionais de saúde, tal despesa se enquadra em gastos com pessoal do Município. Tal proposição foi acolhida pelo Colegiado, juntamente com a tese apresentada pelo Relator, tendo a deliberação da Consulta n. 898330 se encerrado na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/9/2016.

(...)

Por fim, na mesma linha da decisão proferida a partir do voto-vista apresentado pelo Conselheiro José Alves Viana na Consulta n. 932748, cuja deliberação foi concluída na sessão plenária do dia 6/7/2016, considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, os princípios da segurança jurídica e do planejamento, bem como o risco de comprometer a contratação de pessoal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, entendo ser necessária a modulação temporal dos efeitos do entendimento contido neste item do presente parecer, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2017. Tal medida revela-se necessária por não ser razoável exigir que os Municípios, no atual cenário de crise econômica e de retração do Produto Interno Bruto, alterem de imediato as despesas que vinham retirando do gasto com pessoal com base no entendimento reiterado desta Corte emitido nas Consultas n. 838571, n. 83242, n. 700774 e n. 838645, revogadas na sessão do Tribunal Pleno de 14/9/2016, conforme decisão proferida na Consulta n. 898330.

(...)

Em outro trecho, foi sugerido em voto-vista por mim proferido e acatado à unanimidade, a dilação do prazo para que esta nova sistemática fosse adotada pelos municípios:

e) Da modulação de efeitos da decisão

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para – na esteira da decisão proferida de voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana na Consulta n. 932748, aprovado na sessão de 06/07/2016 –, considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF.

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Conforme apontado pelo relator, no que acompanho integralmente, não seria razoável exigir que os municípios – após reiteradas decisões em sentido contrário no âmbito desta Corte – adequassem-se imediatamente ao entendimento ora fixado, isso sem mencionar cenário econômico atual, ainda não recuperado da retração do produto interno bruto sofrido nos últimos anos.

(...)

Isto posto, procedi a uma análise dos demonstrativos do SICOM/2014, de modo a verificar se foram pagas despesas com pessoal nas fontes 129, 148 e 150 com recursos provenientes de transferências intergovernamentais do PSF e de programas sociais, empenhadas nos elementos de despesas 3.1.90.11.00 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 3.1.90.13.00 (obrigações patronais), as quais devem ser expurgadas do limite de gastos com pessoal, tendo em vista a modulação temporal proposta na Consulta 838498/2019 e acatada pelo Tribunal Pleno.

Conforme Relação de Empenhos do SICOM/2014 – peça n. 26, em que foram aplicados os filtros respectivos, pude observar despesas nestas condições, no valor de R\$74.760,56, diverso do valor informado pelo recorrente em sua peça recursal:

Assim, os gastos com pessoal do Executivo no exercício de 2014, passam a ser o seguinte:

A.	Receita	Base	de	Cálculo
.....		R\$9.590.733,40		
B.	Gastos do Executivo	com	pessoal	(parecer prévio)
.....	R\$5.502.562,49			
C.	Percentual		(parecer	prévio)
.....			57,37%	
D. (-)	Despesas fontes 129, 148 e 150			R\$74.760,56
E.	Gastos do Executivo com pessoal (B-D)			R\$5.427.801,93
F.	Percentual gasto			56,59%
G.	Percentual acima do permitido			2,59%

O artigo 23 da LRF estabelece que o gestor, ao extrapolar os limites de gastos com Pessoal, poderá reconduzi-los nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Desta forma, verifiquei, por meio do demonstrativo SIACE/LRF – Peça 10, fls. 16 e 17 da PCA, que os limites das despesas com pessoal do Executivo e do Município não foram reconduzidos pelo gestor, uma vez que atingiram os percentuais de 61,03% e 63,80% em 30/04/2015 e de 60,56% e 63,28% em 31/08/2015, respectivamente.

Quanto ao artigo 66, que prevê um prazo de mais dois quadrimestres para esta recondução, observei que os dispêndios se mantiveram ainda acima do permitido, tendo sido gastos pelo Executivo e pelo Município os percentuais da RCL de 59,15% e 61,73% em 31/12/2015 e 58,05% e 60,64% em 30/04/2016, respectivamente, sendo esta última a data limite para a recondução – Peça 10, fls. 18 e 64 da PCA.

Tanto que os pareceres prévios referentes às Prestações de Contas dos exercícios seguintes de 2015 (987707) e 2016 (1012626), as quais se basearam, para cálculo das despesas com Pessoal, nas datas bases acima demonstradas, foram pela rejeição das contas.

Desta forma, quanto à prestação de contas do executivo municipal de 2014 em análise, não há que se falar em eliminação do excesso de gastos nos exercícios seguintes, tão pouco recondução aos limites impostos.

Nestes termos, dou provimento parcial ao Pedido de Reexame, ao reduzir os gastos com pessoal do Executivo de 57,37% para 56,59% e consequentemente os gastos com Pessoal do Município de 60,04% para 59,26%.

Entretanto, mantenho o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito à época do Município de Ingaí, tendo em vista o descumprimento do art. 20, III, b c/c o art. 23 e art. 66 da LC n. 101/00.

### III – CONCLUSÃO

Conheço do presente pedido de reexame tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

No mérito, dou provimento parcial ao pedido de reexame, tendo em vista a redução dos gastos com Pessoal pelo Executivo de 57,37% para 56,59%, acima do disposto no art. 20, III, *b* da LRF, e conseqüentemente pelo Município, de 60,04% para 59,26%, este dentro do limite permitido pelo art. 19, III da mesma lei.

No entanto, mantenho o parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Giulliano Ribeiro Pinto, Prefeito de Ingaí no exercício de 2014, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n.102/2008 c/c art. 240, III do Regimento Interno, devido à extrapolação dos limites legais com as despesas com o Pessoal do Executivo e a não recondução dos gastos nos quadrimestres seguintes, em desacordo com os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

\* \* \* \* \*